

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2009

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AM000371/2008
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/09/2008
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015985/2008
NÚMERO DO PROCESSO: 46202.011142/2008-92
DATA DO PROTOCOLO: 03/09/2008

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE MANAUS, CNPJ n. 04.405.262/0001-97, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO NAVAL DE MANAUS, CNPJ n. 04.945.390/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO RITTA BERNARDINO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2008 a 31 de agosto de 2009 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **OS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO NAVAL**, com abrangência territorial em **Manaus/AM**.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Fica assegurado à todos os empregados (as) abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho reajuste salarial de 12% (doze por cento); sendo 10% (dez por cento) em 01/09/2008 sobre os salários vigentes em 31.08.2008; e, 2% (dois por cento) em 01.02.2009 sobre os salários vigentes em 31.01.2008.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL E PROFISSIONAL

Fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho a partir de setembro de 2008, os salários indicados a seguir:

GRUPO I - CARGO OU FUNÇÃO: Servente, Auxiliar de Produção, Vigia, Porteiro, Datilógrafo, Off Zelador, Copeiro, Vigilante, Guarda de Segurança, Apontador, Telefonista, Auxiliar de Serviços e Funções assemelhadas.

PISO SALARIAL: R\$ 556,96 (quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) por mês.

GRUPO II - CARGO OU FUNÇÃO: Ajudante de Soldador, Ajudante de Maçariqueiro, Ajudante de Almoxarifado e DEMAIS AUXILIARES DE PROFISSIONAIS CLASSIFICADOS.

SALÁRIO PROFISSIONAL: R\$ 685,28 (seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos) por mês.

GRUPO III - CARGO OU FUNÇÃO – Soldador, Maçariqueiro, Montador Naval, Torneiro Mecânico Instalador, almoxarife, Carpinteiro, Bombeiro Hidráulico, Pessoal de Escritório (Escriturário, Faturista, Compras, Comprador, Digitador e assemelhados), Eletricista, Marceneiro, Motorista de Veículo Leve, Cozinheiro, Operador de Guindaste e Máquinas Pesadas, Instalador, Encanador, Operador de Jato Abrasivo, Motorista de Veículo Leve, Pedreiro, Motorista de veículos pesado (habilitação D), Operador de máquinas (ferramentas ou operadoras), Operador de Computador, Frezador, Encarregados de setores, Ferramenteiro e Desenhista.

SALÁRIO PROFISSIONAL: R\$ 900,00 (novecentos reais) por mês.

Parágrafo Primeiro - Nos salários retromencionados já estão incorporados todas as vantagens, asseguradas pelas Convenções Coletivas de Trabalho e acordo coletivo anteriores.

Parágrafo Segundo - Os salários constantes desta cláusula serão corrigidos pelo índice da cláusula (C) de qualquer instrumento normativo.

Parágrafo Terceiro - Após 90 (noventa) dias contados da data da vigência deste instrumento os empregados deverão retornar para renegociar os pisos salariais profissionais.

Parágrafo Quarto - O Sindicato Patronal ora conveniente se obriga a encaminhar, mensalmente, ao Sindicato dos Trabalhadores da Categoria Profissional, os valores referentes aos pisos e salários profissionais.

Parágrafo Quinto - Os demais trabalhadores da categoria que recebam salário acima dos valores dos pisos e salários profissionais constantes dos Grupos de I a III desta Cláusula, terão direito ao mesmo reajuste constante na Cláusula 01 deste Instrumento normativo.

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com os seguintes adicionais:

- a) 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal quando trabalhada em qualquer dia compreendido entre Segunda a Sábado.
- b) 100% (cem por cento) em relação à hora normal quando trabalhadas aos domingos e feriados.

CLÁUSULA SEXTA - FÉRIAS

As empresas comunicarão por escrito aos seus empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início das férias individuais ou coletivas;

- b) O início das férias individuais ou coletivas coincidirá com o primeiro dia útil da semana.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado que venha substituir ao outro, por motivo não eventual, receberá salário igual ao do empregado substituído.

CLÁUSULA OITAVA - PROMOÇÃO

a) Após 30 (trinta) dias de experiência, se aprovado no desempenho da nova função, o empregado efetivado na nova função, com aumento salarial equivalente e registro na Carteira Profissional- CTPS.

CLÁUSULA NONA - GARANTIA AS GESTANTES

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 6 (seis) meses após o parto.

a) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término do aviso prévio.

b) A garantia prevista nesta cláusula não se aplica aos contratos de experiência, contratos por prazo determinado, rescisão por falta grave, pedido de demissão ou mútuo acordo entre empregada e empregador, sendo que os dois últimos casos deverão a empregada ser assistida pelo Sindicato da Categoria Profissional.

c) Nos dois meses que antecedem a licença pré-parto, as empresas que não fornecerem condução, por meio de veículo próprio ou alugado, sem prejuízo dos salários, que a gestante entre 1 (uma) hora mais tarde, para evitar os horários de pico de condução.

d) Será garantido emprego e salário à gestante que por determinação de junta médica, realizar o aborto. Esta garantia será de 60 (sessenta) dias além do aviso prévio, a contar da data de realização do aborto.

CLÁUSULA DÉCIMA - CRECHE

a) No caso de a empresa vir a ter mais de 60 (sessenta) empregadas, deverá manter vagas em creche ou conveniada, na forma, padrão e limites legais para atendimento de filho(a) de até 06 (seis) anos de idade de suas empregadas.

b) O Sindicato Profissional, por intermédio de pessoal especializado, fiscalizará as creches que mantiver convênios com a empresa.

c) A empresa enviará ao Sindicato Profissional os endereços das creches conveniadas para efeito de cumprimento do item acima.

d) É vedado a empresa transferir às empregadas quaisquer ônus relacionados com a manutenção da creche ou da conveniada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE

A empresa fornecerá alimentação, quando coincidente com a jornada de trabalho e transporte gratuito para os empregados, entendendo como alimentação, almoço, lanche e merenda.

Parágrafo Primeiro - O roteiro do transporte acima será estabelecido pela empresa, em comum acordo com os empregados.

Parágrafo Segundo - Será fornecido à todos os empregados (as) , um intervalo de 15 minutos nos termos da Legislação vigente, merenda no período da manhã e a tarde

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

a) As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho.

trabalho e segurança dos trabalhadores;

b) Dentro desse compromisso, as empresas fornecerão gratuitamente os equipamentos de PRC INDIVIDUAL (EPI's) que se fizerem necessários;

c) No primeiro dia útil de trabalho, o empregado receberá devidamente higienizados todos os EPI's, e a empresa fará treinamento sobre a utilização correta dos mesmos, bem como dará conhecimento a este, áreas perigosas e insalubres, informando sobre os riscos e agentes agressivos em seu posto de trabalho;

d) Por ocasião das rescisões e contratos de trabalho de empregado que exercem ou tenham exercido função em áreas insalubres e os que tenham sofrido acidente de trabalho, a empresa, quando solicitada, encarará o empregado para submeter-se a exame médico para fazer avaliação de acordo com a legislação;

e) As empresas adotarão as necessárias medidas para eliminação de insalubridade nos locais de trabalho através de MEIOS DE PROTEÇÃO COLETIVA, tanto por serem mais eficientes como não implicarem em desconforto ou dificuldades suplementares ao trabalhador.

f) O uso de equipamento de PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs) para proteção contra insalubridade será transitório, enquanto a empresa adota modificações de trabalho na tentativa de reduzir a exposição dos insalubres nocivos à saúde. Por tal razão, nas áreas insalubres o uso do EPI's não implicará em suplementar pagamento do adicional de insalubridade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HIGIENE E LIMPEZA DOS LOCAIS DE TRABALHO

Os empregados não poderão ser obrigados pela empresa a executar serviços de faxina quando não implícitos ao exercício da função exercida, exceto ajudantes e serventes. Cada profissional ficará responsável pela manutenção da limpeza do seu local de trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CIPA

I - Deverão ser obedecidas às normas vigentes na CLT, especificamente a NR-5, e enviado cópia ao Sindicato da Categoria Profissional de todo processo eleitoral e resultado final.

II - As empresas encaminharão ao Sindicato Profissional, cópia do Edital de Convocação da CIPA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

a) Serão acolhidos os atestados médicos e odontológicos, passados por facultativos do Sindicato profissional por aqueles com os quais a empresa mantém convênio, desde que obedecidas as exigências da MPAS Nº 3291, de 20/02/84;

b) A empresa possuindo ambulatório médico, os atestados deverão ser entregues ao serviço médico, desde que tenha condição de manter o acompanhamento clínico do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FERIADOS

Quando o feriado coincidir com sábado já compensado durante a semana, a empresa compensará alternativamente:

a) Reduzir a jornada de trabalho durante a semana;

b) Compensar essas horas por outro dia ponte ou normal durante o ano;

c) Pagar o excedente como hora extraordinária.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTÁGIO

- a) Desde que comprovada a necessidade pelo estabelecimento de ensino, será facilitado o estagiário empregado na própria empresa, desde que seja conveniente para o empregador;
- b) Nos cursos de nível superior, o estágio restringir-se-á ao ano de formatura;
- c) Os estágios serão realizados em atividade da empresa correlata ao curso;
- d) Em igualdade de condições, a empresa dará preferência a estudante já empregado na própria empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - READMISSÃO

Empregados readmitidos para a mesma função estão desobrigados do período experimental

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- a) Ao empregado em gozo de auxílio previdenciário ou acidentário, fica garantida, pela empresa, a pagar até o 30º dia de afastamento, a complementação do salário até o limite de seu salário nominal;
- b) Esta complementação deverá ser paga no dia do pagamento dos demais empregados; não conhecido valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados, fazendo-se as compensações nos períodos subsequentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE AO APOSENTADO

Aos empregados com 03 (três) anos contínuos ou mais de serviços na empresa e que estiverem no máximo 12 (doze) meses da aquisição da aposentadoria, é assegurada estabilidade até o dia em que completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria, salvo justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão, obrigatoriamente, comprovante de pagamento efetuados aos empregados, com identificação da empresa e discriminação das horas trabalhadas e dos valores pagos e deduzidos, com o valor do FGTS a ser recolhido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISO

Os comunicados do Sindicato Profissional serão afixados pelas empresas em tempo hábil nos quadros de avisos, desde que se restrinja a comunicação de interesse da categoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

O recolhimento da contribuição associativa será efetuado mensalmente na agência bancária, mediante guia respectiva devidamente preenchida, e da relação de todos os empregados associados que conter o valor da contribuição associativa e dos nomes dos associados demitidos no referido mês de pagamento, enviados posteriormente comprovantes ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TAXA DE CUSTEIO DO SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO -SINDICAL DE ORDEM POLÍTICA,SOC

As empresas descontarão de todos(as) os(as) trabalhadores(as) da categoria e que forem abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho (Art. 513, alínea “ a” , “ b” , e “ e” da CLT), Taxa de Custeio de valor de R\$ 5,00 (cinco reais) em favor do Sindicato Profissional nos meses de agosto de 2008 a agosto de 2009, exceto no mês de março de 2009, assegura-se a objeção relativo ao desconto previsto nesta Convenção até o 10º (décimo) dia do mês do referido desconto, mediante homologação de carta individual assinada pelo empregado(a) e por escrito, das 8h às 18h, na sede do Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro – Este desconto será recolhido exclusivamente no Sindicato Profissional, situado na Rua Duque de Caxias, 958, Praça 14 de Janeiro, no dia do efetivo pagamento dos(as) trabalhadores(as), com multa de 12% (doze por cento) sobre o montante retido.

Parágrafo Segundo – Para efeito de comprovação de que os descontos foram efetuados corretamente, as empresas remeterão ao Sindicato Profissional, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao desconto, a lista preferencialmente em diskete de forma ordenada de todos (as) os (as) funcionários (as) que sofreram desconto, do qual conste, além do nome do (a) empregado (a), a data de admissão, função, salário e o valor da contribuição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTO DE ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS

- a) As empresas concederão aos seus empregados adiantamento no valor de 40% (quarenta por cento) do salário nominal até o dia 20 (vinte);
- b) Quando o dia do pagamento do adiantamento ou de salário coincidir com sábado (exceto quando coincidir com domingo ou feriado, o pagamento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior;
- c) Nos meses de reajuste coletivo, o adiantamento deverá ser pago reajustado, salvo por motivo de força maior.
- d) Os pagamentos dos empregados serão efetuados no horário normal de trabalho, sem prejudicar os intervalos de repouso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão a disposição do Sindicato Profissional, duas vezes por ano, local e meio para esse fim, o período dessa atividade será convencionalmente reciprocamente entre as partes e desenvolvida fora do ambiente de produção preferencialmente, nas horas de descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

- a) As empresas enviarão ao Sindicato Profissional nos meses de agosto e fevereiro, cópia do Anexo I c) previsto no item 5.22, letra “ e” da NR-5 para fins estatísticos.
- b) No caso de acidente fatal, ocorrido nas dependências da empresa, o Sindicato deverá ser comunicado imediatamente.

prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na ocorrência de acidente fatal de trajeto, a mesma comunicação deve ser feita, no mesmo prazo, a partir da data em que a empresa tomou conhecimento do fato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - 13º SALÁRIO

Nos casos em que o vencimento do pagamento do 13º salário ocorrer em dia em que não haja expediente normal da empresa, o pagamento será feito no dia útil imediatamente posterior

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO

A marcação do cartão de ponto, será no início do primeiro expediente e no final do segundo expediente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ÁGUA POTÁVEL

- a) As empresas fornecerão aos trabalhadores água potável gelada.
- b) O fornecimento de água potável será feito nos locais de trabalho, em bebedouro ou em recipiente sendo que neste último caso, serão fornecidos copos descartáveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA SINDICAL

O dirigente sindical poderá acompanhar os agentes de fiscalização do trabalho nas dependências da empresa, quando estas ocorrerem

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As empresas deverão afixar no quadro de avisos, cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, durante período de até 90 (noventa) dias da data de sua assinatura.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIÁRIAS

No caso de prestação de serviços externos, todas as despesas com transporte, estadas e alimentação correrão inteiramente por conta da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EXAUSTORES E VENTILADORES EM LOCAIS FECHADOS

Nos locais de trabalho fechado, como por exemplo, nos porões ou praça de máquina dos barcos, navios ou balsa em construção, reparo ou reformas, a empresa instalará exaustores e ventiladores adequados (móveis) o suficiente à renovação do ar, durante toda a jornada de trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PREVENÇÃO CONTRA CHOQUES ELÉTRICOS

Enquanto estiver chovendo sobre o objeto, ou local onde o empregado esteja trabalhando com equipamento elétrico, a empresa não poderá exigir que o empregado execute o serviço, para evitar que este sofra acidente de trabalho proveniente de chuva em contato com o equipamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TURNOS DE AREVEZAMENTO

Nos locais contínuos que exija trabalho aos domingos, as escalas de revezamento deverão prever, no mínimo, uma folga coincidente com um domingo, a cada mês.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

- a) No caso de falecimento do empregado, a empresa contribuirá com as despesas decorrentes do funeral e do título de auxílio-funeral, no valor máximo correspondente a 01 (um) salário nominal do empregado;
- b) No caso de falecimento de filhos, cônjuge (marido, mulher), o companheiro (a) esta pagará a 1 " auxílio-funeral" , o valor em dinheiro correspondente a 01 (um) salário nominal do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

Na ocorrência da morte ou invalidez permanente por motivo de doença atestada pelo órgão competente, ou por acidente de trabalho ou doença profissional adquirida no trabalho, a empresa pagará aos dependentes no primeiro caso e ao empregado na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 01 (um) salário nominal do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - IDADE DE CONTRATAÇÃO

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho não haverá limite máximo de idade para admissão de trabalhadores(as).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

As horas extraordinárias, habitualmente prestadas, serão computadas no cálculo do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - INTERRUPÇÃO DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, de responsabilidade da empresa, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO TRABALHO EM EMPREITEIRA E SUBEMPREITADA.

É vedada a contratação de empreiteiros e ou subempreiteiros sem personalidade jurídica própria. As empresas integrantes das categorias navais e assemelhados, se assim procederem obrigam-se a efetuar o pagamento dos salários dos (as) empregados(as) do empreiteiro e/ou subempreiteiro. Quando o empreiteiro e/ou subempreiteiro deixar de efetuar o registro do vínculo empregatício na CTPS bem como as obrigações trabalhistas de seus(as) empregados(as), as empresas navais e assemelhados assumirã a responsabilidade com todos os encargos decorrentes da contratação empregatícia.

Parágrafo Primeiro - As empresas inseridas no caput desta Cláusula remeterão mensalmente ao Sindicato Profissional o nome completo e endereço dos empreiteiros e/ou subempreiteiros que lhes prestarem serviços, com nome dos(as) empregados(as) que lhes são subordinados;

Parágrafo Segundo – As obrigações das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho são extensivas às empresas das categorias navais, assemelhados, empreiteiros e/ou subempreiteiros.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecido que as empresas integrantes do setor naval, poderão contratar no máximo 10 (dez) empresas empreiteiras, e, que o total dos empregados de cada empreiteira serã

máximo 60% do quadro funcional efetivo da empresa principal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PENAL

No caso de violação por qualquer das partes das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho aplicada uma multa equivalente a 10 (dez) UFIR' s, revertendo em benefício da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DATA BASE

Fica mantida em 01 de setembro de cada ano a data base da categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - JUÍZO COMPETENTE SERÁ COMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR QUAISQUE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Instrumento.

E por estarem de pleno acordo e para que produza seus regulares efeitos jurídicos, as partes datam e assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, uma das quais depositada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas, para fins de registro e arquivamento, na forma da Lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

- a) O comunicado de dispensa será por escrito e contra-recibo, entregando-se ao empregado (cópia devidamente assinada pelo representante da empresa, assinalando-se ao mesmo, a data e horário em que será efetuada a quitação da rescisão contratual);
- b) Aos empregados com mais de 05 (cinco) anos de serviço contínuo ou ininterrupto na empresa, fica garantida a remuneração do aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias; e ao empregado que tenha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica garantida a remuneração do aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias. A vantagem não será cumulativa. Na hipótese de aviso prévio trabalhado, 15 (quinze) dias serão indenizados;
- c) No comunicado de dispensa constará se o período do aviso prévio será trabalhado ou não.
- d) Quando o empregado for comunicado de sua dispensa em dia de sexta-feira ou sábado, o período do aviso prévio iniciar-se-á a partir do primeiro dia útil da semana subsequente;
- e) Em caso de extinção da empresa com o encerramento das atividades, os empregados demitidos terão direito a um aviso prévio (remuneração) adicional de 30 (trinta) dias, exceto quando a extinção for decorrente de dificuldades financeiras.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, do Descanso Remunerado - DSR, e de feriado (se houver) desde que coincidente com a jornada de trabalho, na comprovação posterior, nos casos seguintes:

- a) 02 (dois) dias úteis em caso de internamento hospitalar do(a) esposo(a), companheiro(a) e/ou filhos devidamente registrados na empresa;
- b) 01 (um) dia útil, no ano, em caso de necessidade de obtenção de documentos legais ou de recebimento PIS;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Serão garantidos empregos e salários aos empregados em idade de prestação de serviço militar, nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, além do aviso prévio da CLT

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - VIGÊNCIA POR DOIS ANOS

Fica estabelecido que as Cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência por dois anos, excetuando-se as Cláusulas seguintes:

Cláusula 01 – REAJUSTE SALARIAL;

Cláusula 02 – PISO SALARIAL;

Cláusula 46 – DATA BASE; e,

Cláusula 47 - VIGÊNCIA

Parágrafo Único – Fica estabelecido que as partes, se necessário, discutirão possíveis emendas às Cláusulas deste Instrumento durante suas vigências

EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA

Diretor

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA METALÚRGICA E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE MANAUS

FRANCISCO RITTA BERNARDINO

Presidente

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL DE MANAUS